



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.389 - PR (2010/0144353-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Entendeu-se no acórdão embargado que: *"A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos"*. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado.
2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual "Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal".
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.389 - PR (2010/0144353-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 278/288) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos.
2. Recurso especial provido.

A embargante alega, em síntese, que há vício no acórdão embargado, pois:

No v. acórdão *a quo*, não restou consignado nenhum *decisum* que tenha fixado a Taxa SELIC como índice de correção monetária dos honorários de sucumbência aos quais a União Federal (Fazenda Nacional) fora condenada.

Observe-se Vossa Excelência, inclusive, que os honorários advocatícios aos quais foi a União Federal (Fazenda Nacional) condenada foram fixados em percentual - 10% (dez por cento) -, aplicável sobre o valor da causa. Neste sentido, inclusive, foi o conteúdo do v. acórdão *a quo*, acostado às fls. e-STJ 176 a 179 dos autos em epígrafe.

(...) Portanto, i. Ministro Relator, os honorários advocatícios fixados no v. acórdão *a quo* foram balizados em razão do valor da causa.

Menciona, ainda, que, mantido o acórdão embargado, é necessário o esclarecimento sobre o modo pelo qual deve ser corrigida a verba honorária.

A Fazenda Nacional pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.389 - PR (2010/0144353-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Entendeu-se no acórdão embargado que: *"A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos"*. Nesse aspecto, inexistiu vício a ser sanado.
2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual "Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal".
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece parcial acolhimento.

O acórdão embargado, de forma fundamentada, afastou a aplicação da Taxa SELIC, para fins de atualização do valor referente aos honorários advocatícios, ficando consignado que:

Depreende-se dos autos que a sentença de fls. 114/115 extinguiu a execução fiscal e fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem majorou tal verba para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em sede de embargos de declaração, esclareceu que a atualização "deve ser efetuada pelos índices adotados para corrigir os créditos tributários" (fl. 194).

Contudo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos.

Essa mesma orientação foi adotada no seguinte precedente da Primeira Seção/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o acórdão impugnado asseverou que a Taxa Selic não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, o julgado trazido como paradigma nada decidiu sobre a incidência da Taxa Selic, asseverando apenas que a base de cálculo dos honorários de advogado corresponde ao montante do título executivo, aí incluídos a multa, os juros e a correção monetária.

3. A exemplo do posicionamento preconizado pela Primeira Turma, a Segunda também entende que, na atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, não deve incidir a Taxa Selic, ainda que o objeto da demanda verse sobre indébito tributário.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 880.081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007 - grifou-se)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para afastar a incidência da Taxa SELIC em relação à atualização dos honorários advocatícios fixados no caso dos autos.

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer o modo pelo qual será feita a atualização dos honorários advocatícios.

Na hipótese, a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma:

1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção);

2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009;

3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009.

Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual "Manual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal".

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão destacada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0144353-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.206.389 / PR

Números Origem: 200570000098188 200800346879

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRUNITZKY - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.